



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 78/80:

Prorroga até 31 de Março de 1980 o prazo referido no n.º 4 da Resolução n.º 67/79 (desintervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha).

Resolução n.º 79/80:

Confirma a Resolução n.º 360-C/79, de 24 de Dezembro (empréstimo a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino).

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-L2/79, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-B/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.

Despacho Normativo n.º 75/80:

Determina que as empresas públicas ou intervencionadas de comunicação social não poderão proceder a novas admissões nos seus quadros sem prévia aprovação da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 88/80:

Equipara a director-geral o cargo de presidente do Fundo de Abastecimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 89/80:

Altera o n.º 11 da Portaria n.º 76/77, de 16 de Fevereiro (integra no sistema bancário do sector público os trabalhadores e os sócios trabalhadores das antigas casas de câmbios).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/A:

Regulamenta o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 78/80

Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 276/79, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1979, e n.º 339/79, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979, foram prorrogados alguns dos prazos previstos na Resolução n.º 67/79, de 14 de Fevereiro, que determinou a desintervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha.

Constata-se, porém, não ser possível cumprir os prazos previstos para a entrega da proposta do contrato de viabilização, nomeadamente por continuar a aguardar-se a aprovação, pela entidade competente, do novo plano de urbanização de empreendimento, de vital importância para o mesmo conforme já foi referido na Resolução n.º 339/79.

Tornando-se necessário manter as condições criadas para a viabilização do grupo Prainha pelos motivos já anteriormente mencionados:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu prorrogar, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1979, até 31 de Março de 1980, o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 79/80

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 360-C/79, de 14 de Dezembro, foram aprovadas as condições de um empréstimo, no montante de 40 milhões de dólares, a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino;

Considerando que, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 3 de Janeiro, foram suspensas as resoluções do Conselho de Ministros do V Governo Constitucional tomadas depois de 3 de Dezembro de 1979;

Considerando que a Resolução n.º 360-C/79 se refere a um empréstimo cuja autorização já foi comunicada ao Banco Mundial e que existe interesse na rápida assinatura do contrato:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 360-C/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê: «Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80», deve ler-se: «Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 2, p. 3446-(155), onde se lê:

1.º grupo

3.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas (a).
Ciências Político-Sociais.
Direito (a).
Geografia (a).
Sociologia, da Escola Superior de Estudos Sociais de Bento de Jesus Caraça, em Évora (a).

deve ler-se:

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas (a).
Ciências Político-Sociais.
Direito (a).
Geografia (a).
Sociologia, da Escola Superior de Estudos Sociais de Bento de Jesus Caraça, em Évora (a).
Teologia (a) ou (b).

Na p. 3446-(156), onde se lê:

3.º grupo

1.º escalão

Licenciaturas em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos.

Estudos Germanísticos (a).
Estudos Portugueses e Ingleses.
Filologia Germânica — Ramo Germanístico (a).
Filologia Germânica — Ramo Anglistico.

deve ler-se:

Licenciaturas em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos.
Estudos Germanísticos (a).
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Ingleses e Alemães.
Filologia Germânica — Ramo Germanístico (a).
Filologia Germânica — Ramo Anglistico.

Nas pp. 3446-(158) e 3446-(159), onde se lê:

2.º grupo

4.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas ou da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português.

Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua dois anos de Francês (a).

Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano).

Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano) (a).

Diploma de Estudos Franceses do Instituto Francês (7.º ano) (a).

deve ler-se:

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas ou da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português.

Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua dois anos de Francês (a).

Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano) (a).

Diploma de Estudos Franceses do Instituto Francês (7.º ano) (a).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 519-L2/79, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:
Onde se lê:

Artigo 100.º

(Alteração do regime de incompatibilidades)

A definição das incompatibilidades e impedimentos a que se referem os artigos precedentes